



Proposta de Alteração ao Decreto n.º 57/XIV
NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO, QUE APROVA A LEI DA
NACIONALIDADE

São alterados os artigos 3.º e 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, no âmbito do artigo 2.º do Decreto n.º 57/XIV, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º, 12.º-B, 21.º e 30.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 3.º

Aquisição em caso de casamento ou união de facto

- 1 – O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio, **sem prejuízo do disposto no número 4 do presente artigo.**
- 2 – A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.
- 3 – O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível, **sem prejuízo do disposto nos números 4 e 5 do presente artigo.**
- 4 – **Quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, o estrangeiro casado há mais de dois anos com nacional português ou que, à data da**

declaração, viva em união de facto há mais de dois anos com nacional português, pode adquirir a nacionalidade portuguesa.

5 – A ação judicial de reconhecimento da união de facto é dispensada para o estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de 2 anos com nacional português, e quando existam filhos comuns de nacionalidade portuguesa.

(...)

Artigo 9.º

Fundamentos

1 – Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:

- a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 – A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do número anterior não se aplica às situações de aquisição de nacionalidade nos termos dos números 1, 3 e 4 do artigo 3.º.

3 – À prova da inexistência de condenação referida na alínea b) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 11 do artigo 6.º.

(...)”

É aditado um artigo 2.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 2.º-A
Norma revogatória

É revogado o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual.”

Palácio de São Bento, 01 de outubro de 2020

O Deputado
João Cotrim Figueiredo